



Parecer Jurídico nº 03/2017

Interessado: Gerência Técnica de Fiscalização

Assunto: Recurso - Solicitação de extinção do processo de cobrança.

Ementa: Processo Administrativo de Cobrança nº 453754/2016. Análise sobre recurso - solicitação de extinção de processo de cobrança – aposentadoria por invalidez – comprovada.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria o Despacho de Encaminhamento, datado de 23/02/2017, da Gerência Técnica de Fiscalização, referente ao recurso apresentado pela arquiteta e urbanista Jocelin Sandra Maia em face da Notificação Administrativa nº 0098 – Processo de Cobrança nº 453754/2017.

2. O Despacho em questão apresenta um breve relato dos fatos e da situação da profissional junto ao Sistema de Informação Cadastral do Conselho, senão vejamos:

“Trata, o presente processo de cobrança das anuidades de 2012 a 2016 da arquiteta e urbanista Jocelin Sandra Maia, CPF nº.339.050.881-34, protocolado sob o n.º 453754/2016, conforme informações constantes no SICCAU.

Cumprir informar que os registros de profissionais arquitetos e urbanistas foram automaticamente migrados do antigo sistema CONFEA-CREA conforme critérios estabelecidos pelo CAU/BR em 2011.

A profissional Jocelin Sandra Maia apresentou recurso no dia 07 de Dezembro de 2016, solicitando a extinção do processo e apresentando documentação de que estaria aposentada por invalidez desde o ano de 2011.

Não constam no assentamentos da profissional Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no período de 2012 a 2016. Não há indícios de que a profissional tenha acessado o SICCAU nesse período. Conseqüentemente, também não houve negociação das dívidas do período conforme estabelecido na Resolução CAU/BR n.º 121/2016.

Conforme estabelecido em reunião com a presidência do CAU/DF em 22 de fevereiro de 2017, encaminho o processo para elaboração de parecer quanto à solicitação da profissional.”



3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico sobre a solicitação da profissional.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Como sabemos, os Conselhos de profissões legalmente regulamentadas fixam as anuidades devidas pelos profissionais neles inscritos, amparados em legislações que se harmonizam com os preceitos constitucionais em vigor. Essas anuidades são compulsórias e correspondem a um tributo, enquadrando-se na espécie contribuição social.

5. No caso dos arquitetos e urbanistas a anuidade devida aos CAU/UF está prevista no art. 42 da Lei nº 12.378/2010, senão vejamos:

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2o A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

6. Alguns Tribunais assim como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, tem entendimento reiterado em diversos julgados, no sentido de considerar que a obrigação de pagar anuidade se dá com a regular inscrição dos profissionais nos respectivos conselhos, não acolhendo argumentos no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária em questão seria o efetivo exercício da profissão, é o que se depreende dos julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL 573419-PB

(0005264-40.2012.4.05.8200)

VOTO O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO):

(...)

Do que se extrai dos autos, estou em que a sentença desmerece retoques. Explico. É que este egrégio Tribunal Regional Federal, em diversas assentadas, **tem reiteradamente decidido que a regular inscrição no Conselho Regional de Fiscalização do Exercício**



Profissional, por si só, é fato jurídico suficiente a ensejar a obrigação de se recolher as respectivas anuidades; descabendo-se se perquirir se o associado, efetivamente, desempenhara a atividade objeto de fiscalização. Por outro lado, para que o profissional se exima da referida obrigação, **é necessário que requeira, formalmente, o cancelamento da sua inscrição perante o respectivo órgão fiscalizador.** Pelo menos é o que ressaí das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. FATO GERADOR. REGISTRO. 1. É materialmente impossível ao Conselho distinguir os devedores de anuidades considerando tão somente o exercício da profissão, sem dar qualquer relevo ao imprescindível cancelamento de registro dos profissionais no seu banco de dados. 2. Não merece acolhida o argumento no sentido de que o fato gerador da obrigação em comento seria o efetivo exercício da profissão, dado que se o Conselho não for oficialmente informado que o advogado deixou de exercer a atividade, através da respectiva baixa, com as devidas formalidades e a apuração de débitos em aberto, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades continua, o que evidencia que o fato gerador das anuidades é o registro e não a efetiva atividade profissional. 3. **Irrelevante analisar se a executada estava exercendo ou não a atividade de advogada, uma vez que requereu sua inscrição e a cobrança das anuidades se refere ao período em que o registro se manteve hígido. Enquanto não houver o cancelamento de sua inscrição nos quadros da Seccional da OAB à qual está vinculada, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade respectiva continua a ocorrer,** nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.906/94. 4. Apelo improvido. (PROCESSO: 00116175320134058300, AC569007/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/07/2014 - Página 225).

(grifos nossos)

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 15914 SP 0015914-48.2010.4.03.6301 (TRF-3)

Data de publicação: 09/10/2014

Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADESCOBRADAS. I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatosgeradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida. III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.



7. Nos estudos realizados sobre a matéria identificamos que existem muitos julgados sobre a matéria, sendo que alguns Tribunais seguem a linha do entendimento do TRF5, acima mencionado, enquanto outros posicionam no sentido de entender que o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Assim, para os que se filiam a esse entendimento, ainda que haja a inscrição em conselho, a anuidade não será devida por aquele que, comprovadamente, não exerça a profissão, transcreve-se a seguir alguns julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002632-15.2013.404.7208/SC RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH APELANTE : ANAIR GONZAGA CREMASCO APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENSEJA INSCRIÇÃO. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. SENTENÇA RETIFICADA. 1. **O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. **Hipótese em que devido à aposentadoria comprovada da executada das atividades profissionais relacionadas ao Conselho, não há fato gerador a ensejar pagamento de anuidades, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo Conselho.** 3. Invertidos os ônus sucumbenciais.**

(grifo nosso)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.002883-5, 2ª Turma, Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/06/2008) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. Não exercendo a atividade afim, caracterizadora do fato gerador das anuidades, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição, porquanto, em se tratando de tributo, o pressuposto de sua incidência é o efetivo exercício da profissão regulamentada. A mera inscrição/registo



do embargante junto ao Conselho, como já exposto, não é razão suficiente para a ocorrência do fato gerador dos valores em questão. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuições ao embargado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006345-45.2010.404.7000, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUDANÇA DE PARADIGMA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA RATIFICADA.

1. O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória. 2. O fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho, conforme julgamento proferido pela 1ª Seção desta Corte na sessão de 06/03/2014. **3. Hipótese em que a executada comprovou que estava recebendo auxílio previdenciário, o que é suficiente para concluir que estava impossibilitada de exercer a atividade fiscalizada no período das anuidades em cobrança.** (TRF4, AC 5033872-60.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 15/07/2015)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1101398 RS 2008/0241110-4 (STJ)

Data de publicação: 16/04/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820 /60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820 /60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. **Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.** Precedente. 3. Recurso especial não provido.

8. De todo o exposto pode-se concluir que a matéria em questão é motivo de muitas lides, por essa razão existem muitos julgados sobre o assunto, sendo que o melhor entendimento sobre a matéria é aquele que estabelece que a inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional é sim situação suficiente à verificação do fato gerador; porém, a exigibilidade da anuidade pela inscrição deve ser tratada como uma presunção relativa do exercício profissional, que pode ser elidida por meios de prova suficientes à demonstrar que o devedor não exerceu, efetivamente, o ofício fiscalizado, nesta esteira argumentativa:



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade. **Presume-se o exercício da atividade fiscalizada por quem mantém registro no Conselho Profissional. Todavia, tratando-se de presunção juris tantum, provado o cancelamento do registro ou o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexigível a anuidade** (TRF-4 - AC: 50254318520134047100 RS 5025431-85.2013.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 19/12/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. 1. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional/pessoa jurídica exerce a atividade regulamentada. 2. [...] 3. [...] **Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade.** 4. Hipótese em que restou demonstrado nos autos o exercício do magistério pela executada desde antes do período em execução, afastando a presunção surgida do registro junto ao órgão de classe (TRF-4 - AC: 50351154320134047000 PR 5035115-43.2013.404.7000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D. E. 09/04/2015).

III – CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, esta Assessoria chega à seguinte conclusão:

a) A Arq. e Urb. Jocelin Sandra Maia apresentou recurso solicitando a extinção do processo de cobrança e apresentou documentos que comprovam sua aposentadoria por invalidez desde de 20 de julho de 2011, ficando constatado que ela não exercia a profissão;

b) A Gerência Técnica por meio do Despacho de Encaminhamento (fl. 17) relatou que não há indícios de que a profissional tenha acessado o Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU no período de 2012 a 2016, corroborando para comprovar que a recorrente, de fato não exerceu a profissão.



c) Assim, levando-se em consideração que a inscrição no Conselho deve ser tratada como uma presunção relativa do exercício profissional, que pode ser elidida por meios de prova suficientes à demonstrar que o devedor não exerceu, efetivamente, a profissão, e que no caso em questão, a recorrente apresentou provas que demonstram que ela não exerceu a profissão, seu recurso deve ser acatado, para no mérito ser provido com o consequente arquivamento do processo de cobrança.

É o parecer.

Brasília, 02 de março de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970